



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001430-35.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARLON KEINO DE ARRUDA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001430-35.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: MARLON KEINO DE ARRUDA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33430

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Marlon Keino de Arruda da Silva recorre contra decisão que reconheceu falta grave, resultando na perda de 1/6 do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a falta grave foi comprovada.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes confirmam a participação do agravante em atos de subversão, inviabilizando a absolvição. 4. A conduta caracteriza falta grave, não cabendo desclassificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: Falta grave comprovada.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II; art. 127.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **MARLON KEINO DE ARRUDA DA SILVA**, contra a decisão que reconheceu o cometimento de falta disciplinar grave, com imposição de perda do direito a 1/6 do tempo anteriormente remido, pleiteando absolvição, por ausência de provas e vedação à sanção coletiva; subsidiariamente, desclassificação para natureza média.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do Procedimento Disciplinar nº 199/2024, ficou

comprovado que, aos 25/9/24, o agravante praticou falta grave consistente em atos de desobediência (LEP, art. 39. II e art. 50, VI).

MARLON admitiu parcialmente os fatos. Disse que, durante o procedimento de revista dos que retornavam do trabalho externo, os servidores encontraram um invólucro contendo entorpecente na área próxima ao alambrado. Em seguida, quiseram revistá-lo, não concordando, pois sem qualquer relação com o entorpecente localizado.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Marcus e Vinicius*, de forma uníssona, disseram que, durante procedimento de revista aos que retornavam do serviço externo, observam que os reclusos que estavam na fila jogaram um invólucro. Chamaram-nos para averiguação, mas, **MARLON** desobedeceu às ordens, diversas vezes, recusando-se, de forma alterada, a ser revistado, sendo necessário, inclusive, o uso de algemas para contê-lo.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, tais palavras merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone, inviabilizando-se a absolvição.

Os atos de subversão interferem no convívio da população carcerária e têm reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional, plenamente caracterizando a conduta descrita na LEP, art. 50, VI e art. 39, II, inviabilizando desclassificação para natureza média.

A perda dos dias remidos - sequer impugnada -, decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/6, foi bem fundamentado (fls. 58).

No mais, preserva-se a interrupção dos prazos para progressão de regime, nos termos da Súmula/STJ, nº 534.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator